



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1194/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 26-11-2014

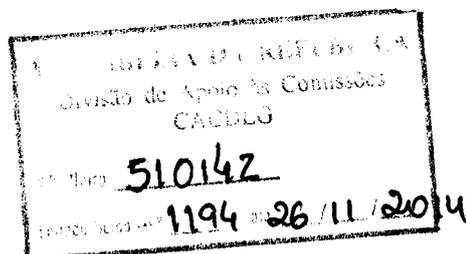
ASSUNTO: Parecer da Projeto de Lei n.º 674/XII/3.ª (PSD/CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 674/XII/4.ª (PCP) – “*Adota medidas urgentes para a reparação dos direitos lesados pela paralisia da plataforma informática CITIUS e para a normalização do funcionamento dos tribunais judiciais*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 26 de novembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 674/XII/4ª (PCP) – «ADOTA MEDIDAS URGENTES PARA A REPARAÇÃO DOS DIREITOS LESADOS PELA PARALISIA DA PLATAFORMA INFORMÁTICA CITIUS E PARA A NORMALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 3 de outubro de 2014, o **Projeto de Lei n.º 674/XII/4ª** – “*Adota medidas urgentes para a reparação dos direitos lesados pela paralisia da plataforma informática CITIUS e para a normalização do funcionamento dos tribunais judiciais*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 8 de outubro de 2014, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 21 de outubro de 2014, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, pareceres estes que foram entretanto recebidos.

Foi ainda recebido, em 22 de outubro de 2014, parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao qual foi anexo parecer do Presidente do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o Plenário de 4 de dezembro de 2014.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Considerando que “...a plataforma informática CITIUS... entrou em colapso” e que “a declaração de justo impedimento da prática de atos processuais por via do sistema CITIUS, publicada em 9 de setembro, embora necessária, não pode considerar-se suficiente, na medida em que não acautela as situações de atos processuais (nomeadamente recursos) que não possam ser praticados por não haver acesso aos processos a que se referem” (cfr. exposição de motivos), o PCP propõe que sejam adotadas medidas urgentes para a normalização da atividade dos tribunais por via de lei da Assembleia da República.

O PCP critica a medida de suspensão dos prazos judiciais aprovada pelo Governo no Conselho de Ministros de 2 de outubro de 2014, considerando que “*subsistem dúvidas sobre a constitucionalidade orgânica dessa medida legislativa, caso não seja aprovada pela Assembleia da República mediante lei material ou Autorização Legislativa*” (cfr. exposição de motivos).

Assim, por via do Projeto de Lei (PJL) n.º 674/XII/4ª, o PCP propõe a suspensão dos prazos judiciais entre 27 de agosto de 2014 e a data da declaração do termo da suspensão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relativamente a processos em que é legalmente obrigatória a utilização do CITIUS ou cuja prática dependa do acesso a informação nele contida, permitindo que, durante esse período de suspensão, os atos processuais possam ser praticados por qualquer outro meio alternativo, designadamente em suporte de papel, telecópia, correio eletrónico ou outro, sem qualquer penalização em termos de custas processuais (cfr. artigo 1º do PJJ).

O PCP propõe também a criação de uma Comissão de Acompanhamento a funcionar junto do Ministério da Justiça, composta por um representante deste ministério, um elemento designado pelo Conselho Superior da Magistratura, um elemento designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, um elemento designado pela Ordem dos Advogados e um elemento designado pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, sob proposta das organizações representativas dos funcionários de justiça, com o objetivo de acompanhar as medidas destinadas a assegurar o regresso à normalidade dos tribunais judiciais e a total operacionalidade do sistema CITIUS (cfr. artigo 2º do PJJ).

A iniciativa estabelece que a suspensão dos prazos judiciais cessa em cada comarca mediante declaração formal do Ministério da Justiça, a publicar no Diário da República e na plataforma CITIUS, sob proposta da Comissão de Acompanhamento, quando esta considerar que o sistema informático se encontra totalmente operacional, podendo os atos processuais em suporte físico, ao abrigo do regime transitório previsto nesta iniciativa, ser praticados até 5 dias úteis após a publicação da referida declaração do termo da suspensão (cfr. artigo 3º do PJJ).

A iniciativa prevê, por último, a sua entrada em vigor no “*dia imediato ao da sua publicação*”¹ (cfr. artigo 4º do PJJ).

¹ Saliente-se que a nota técnica dos serviços contém o seguinte alerta em relação a esta iniciativa: “...*caso se entenda que a sua aprovação pode envolver aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, designadamente a criação da Comissão de Acompanhamento prevista no artigo 2º, ... deveria, em sede de especialidade, passar a prever-se uma norma de entrada em vigor ou produção de efeitos que fizesse coincidir tais efeitos com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.*” – cfr. ponto III da nota técnica. Também no seu ponto VI, a nota técnica refere: “...*admite-se que a criação da Comissão de Acompanhamento (artigo 2º), ainda que a funcionar junto do Ministério da Justiça, possa envolver custos*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I c) Breve enquadramento

Cumprir destacar, nesta sede, que o Governo aprovou, no Conselho de Ministros de 2 de outubro de 2014, “*um diploma que clarifica o regime aplicável enquanto se mantiverem os constrangimentos ao acesso e utilização do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (Citius), nomeadamente no que respeita à prática de atos processuais por via eletrónica*”. Este diploma viria a ser publicado como Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro.

Por sua vez, em 15 de outubro de 2014, o PCP requereu a apreciação parlamentar deste diploma, considerando nomeadamente que o mesmo “*suscita sérias dúvidas de constitucionalidade, na medida em que, sendo matéria relativa a direitos, liberdades e garantias e à organização e competência dos tribunais, se insere na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 165.º, alíneas b) e p) da Constituição], pelo que as medidas nele previstas, independentemente do seu conteúdo concreto, deveriam ser objeto de lei material da Assembleia da República ou de decreto-lei publicado ao abrigo de lei de autorização legislativa, devendo o Governo ter apresentado a competente proposta de lei*”. Trata-se da Apreciação Parlamentar n.º 117/XII/4 (PCP) - «Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro, que “Clarifica o regime aplicável à prática de atos processuais enquanto se mantiverem os constrangimentos ao acesso e utilização do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS)”».

PARTÉ II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 674/XII/4ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 674/XII/4ª – “*Adota medidas urgentes para a reparação dos direitos lesados pela paralisia da plataforma informática CITIUS e para a normalização do funcionamento dos tribunais judiciais*”.
2. Com esta iniciativa, os proponentes pretendem adotar, por via de lei da Assembleia da República, medidas urgentes para a normalização da atividade dos tribunais decorrente dos constrangimentos ao acesso e utilização do CITIUS, propondo, em síntese, a suspensão dos prazos judiciais e a criação de uma Comissão de Acompanhamento das medidas destinadas a assegurar o regresso à normalidade dos tribunais judiciais e a total operacionalidade do sistema CITIUS.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 674/XII/4ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2014

O Deputado Relator

(Paulo Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 674/XII/4.ª (PCP) - Adota medidas urgentes para a reparação dos direitos lesados pela paralisia da plataforma informática CITIUS e para a normalização do funcionamento dos tribunais judiciais

Data de admissão: 8 de outubro de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice:

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Bento Ribeiro (DILP), Francisco Alves (DAC) e Ana Paula Bernardo (DAPLEN)

Data: 22 de outubro de 2014

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O projeto de lei em análise, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, visa “acautelar as situações em que, por inoperacionalidade do CITIUS” e pela dificuldade de “acesso aos processos físicos”, “os advogados estão impedidos de praticar atos ou exercer o mandato”, estabelecendo a suspensão dos prazos judiciais e criando uma comissão de acompanhamento das medidas destinadas a “assegurar o regresso à normalidade do funcionamento dos tribunais judiciais e a total operacionalidade do sistema”.

De acordo com a exposição de motivos, “a plataforma informática CITIUS [...] entrou em colapso”, o que gera “uma enorme incerteza e um justo receio de que a situação caótica criada assuma proporções de catástrofe quanto ao funcionamento da Justiça e dos tribunais”, pois trata-se de “um elemento essencial para o funcionamento dos tribunais judiciais, por servir de base à desmaterialização dos processos e por ser plataforma obrigatória para a entrega de peças processuais nos tribunais cíveis, embora também seja utilizada em parte muito significativa dos processos de natureza criminal”.

Para os proponentes, subsistem dúvidas sobre a constitucionalidade orgânica da medida legislativa publicada em 9 de setembro pelo Governo, referente à declaração de justo impedimento da prática de atos processuais, caso não seja aprovada pela Assembleia da República mediante lei material ou Autorização Legislativa”. Por outro lado, entendem que a medida não é suficiente, pois “não acautela as situações de atos processuais (nomeadamente recursos) que não possam ser praticados por não haver acesso aos processos a que se referem”.

A iniciativa é constituída por três artigos. O primeiro, sob a epígrafe “Suspensão de prazos judiciais”, estabelece as regras pelas quais se há de regular a suspensão; o segundo prevê a criação e a composição da Comissão de Acompanhamento das “medidas destinadas a assegurar o regresso à normalidade do funcionamento dos tribunais judiciais e a total operacionalidade do sistema CITIUS”; o terceiro regula o termo da suspensão e o quarto a entrada em vigor.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

Esta iniciativa legislativa é apresentada por doze Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

O n.º 2 do artigo 120.º do Regimento impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*” (princípio, igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”). Porém, esta limitação pode ser ultrapassada fazendo-se coincidir a entrada em vigor ou, preferencialmente, a produção de efeitos da iniciativa com a aprovação do próximo Orçamento do Estado.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 03/10/2014, foi admitida e anunciada em 08/10/2014 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a

identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa *“no dia imediato ao da sua publicação”*, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*. Porém, caso se entenda que a sua aprovação pode envolver aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, designadamente em virtude da criação da Comissão de Acompanhamento prevista no artigo 2.º, conforme já referido atrás, deveria, em sede de especialidade, passar a prever-se uma norma de entrada em vigor ou produção de efeitos que fizesse coincidir tais efeitos com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Reforma do Código de Processo Civil

O [Despacho n.º 64/2010, de 5 de janeiro](#), do Ministro da Justiça, veio criar uma comissão encarregada de formular propostas de alteração ao Código de Processo Civil. No entanto, a demissão

do Secretário de Estado da Justiça, João Correia, levou à suspensão de facto dos trabalhos da Comissão por ele presidida.

A reforma do processo civil voltou a ser abordada no [Programa do XIX Governo Constitucional](#), no capítulo referente às medidas da Justiça onde se prevê, nomeadamente, a criação de *um novo paradigma para a ação declarativa e para a ação executiva. As pendências cíveis têm de ser drasticamente reduzidas e é preciso criar condições para que os processos se concluam em tempo útil e razoável, dando adequada resposta às expectativas sociais e económicas e atacando diretamente os pontos de bloqueio do sistema*¹.

Por outro lado, o [Programa de Assistência Financeira da UE-FMI a Portugal](#), nomeadamente o disposto no n.º 7.13, relativo à gestão dos tribunais, previa a revisão do Código de Processo Civil e a preparação de uma proposta, identificando as áreas-chave para aperfeiçoamento.

A [Primeira Revisão Regular do Programa de Assistência Económica e Financeira](#), realizada em setembro de 2011, determinou no ponto 30 relativo às reformas judiciais a antecipação do prazo para a *revisão geral do Código de Processo Civil*, afirmando que *está em curso a elaboração conjunta de um relatório que deverá ficar concluído até ao final de 2011 (benchmark estrutural), avaliando o novo regime experimental e identificando áreas suscetíveis de melhoria*.

Mais tarde, já na [Quarta Revisão Regular do Programa de Assistência Económica e Financeira](#), que ocorreu em 27 de junho de 2012, no ponto respeitante à reforma judicial veio-se determinar que *com o objetivo de agilizar a tramitação dos processos, o Governo decidiu aprovar um Código de Processo Civil inteiramente novo em vez de introduzir alterações ao código atualmente em vigor. O Governo elaborará, até 6 de julho de 2012, um anteprojeto de proposta de lei relativo ao novo Código de Processo Civil, que será revisto até ao final de setembro de 2012, após uma ampla consulta das partes interessadas, incluindo a missão de assistência técnica da UE/FMI. O projeto do novo Código de Processo Civil será apresentado à Assembleia da República, até ao final de novembro de 2012 (benchmark estrutural)*.

¹ Programa do XIX Governo Constitucional, pág. 67.

Em dezembro de 2011, a Comissão de Reforma do Processo Civil entregou a sua [proposta de revisão do Código de Processo Civil](#), tendo-se iniciado então um período de debate público pelos parceiros judiciários.

Nesta sequência, e após um período de discussão pública, o [Conselho de Ministros de 22 de novembro de 2012](#), aprovou a proposta de lei do Código de Processo Civil. Segundo informação disponível no *site esta reforma reduz as formas de processo e simplifica o regime, assegurando eficácia e celeridade, desformalizando procedimentos através da oralidade processual e da limitação das questões processuais relevantes, e tornando o processo mais compreensível pelas partes.*

O novo Código de Processo Civil veio a ser aprovado por intermédio da [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#). Este diploma teve origem na [Proposta de Lei n.º 113/XII/2](#).

Na exposição de motivos da proposta de lei dizia-se que *“O Programa do XIX Governo Constitucional prevê como medida essencial a reforma do Processo Civil, mediante a redução das formas de processo e a simplificação do regime, assegurando eficácia e celeridade, apostando, ao mesmo tempo, na desformalização de procedimentos, na oralidade processual e na limitação das questões processuais relevantes, tornando o processo mais eficaz e compreensível pelas partes”*.

No artigo 132.º (Tramitação eletrónica) da PPL previa-se que *“1 - A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados, das secretarias judiciais e dos agentes de execução ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias. 2 - A tramitação eletrónica dos processos garante a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade”*.

Sistema CITIUS

Desde 5 de Janeiro de 2009 a forma de trabalhar nos tribunais cíveis mudou porque o fluxo processual passou a estar integralmente coberto por aplicações informáticas utilizadas por todos os

intervenientes: juízes, Ministério Público, oficiais de justiça, advogados e solicitadores. Passou a existir um Processo Eletrónico que permite que o sistema judicial fique mais transparente, que os processos venham a ser resolvidos mais rapidamente e a redução do papel dos processos.

Com o [Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro](#), que introduziu várias alterações ao regime da ação executiva, foi criado um novo órgão, a [Comissão para a Eficácia das Execuções \(CPEE\)](#), responsável pelo acesso e admissão a estágio, pela avaliação dos agentes de execução estagiários e pela disciplina dos agentes de execução

A regulamentação do acesso eletrónico da CPEE à informação disponível no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais (Citius) e no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais dos agentes de execução (SISAAE), bem como a prática de atos pela CPEE diretamente nos sistemas de informação em causa, os quais são geridos, respetivamente, pelo Ministério da Justiça e pela Câmara dos Solicitadores, foi efetuada por intermédio da [Portaria n.º 2/2012, de 2 de janeiro](#).

O CITIUS representou uma ferramenta mais avançada do que o H@bilus.net, permitindo um conjunto de novas funcionalidades, nas quais se destaca a apresentação de peças processuais e respetivos documentos por via eletrónica.

O CITIUS, visa responder às necessidades de trabalho dos mandatários, permitindo-lhes:

- *Conhecer o movimento ocorrido nos seus processos nos últimos trinta dias;*
- *Visualizar e aceder ao histórico dos processos em que é mandatário, bem como consultar os atos processuais desses processos que existam em formato eletrónico;*
- *Conhecer da distribuição de processos em que é mandatário;*
- *Aceder aos agendamentos de diligências nos seus processos;*
- *Conhecer o estado das notas de honorários da responsabilidade do Instituto de Gestão Financeira e Infraestruturas da Justiça;*
- *Proceder à entrega eletrónica de peças processuais, requerimentos de execução e de injunções.*

O CITIUS pode ser utilizado por advogados, advogados estagiários e solicitadores que estejam registados para o efeito junto da entidade responsável pela gestão dos acessos

A [Portaria 280/2013, de 26 de fevereiro](#), veio regulamentar vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais.

A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), implicava necessariamente a revisão de um conjunto de matérias que procedem à sua regulamentação. Era o caso da tramitação eletrónica de processos, até aqui regulamentada pela [Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro](#).

As alterações introduzidas pela Portaria 280/2013, a esse regime, não são muito significativas, até porque a utilização de sistemas informáticos para a tramitação eletrónica de processos tem-se revelado, em Portugal, uma experiência bem sucedida, com larga aceitação entre os profissionais forenses que diariamente utilizam o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

Foi publicado na semana passada o [Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro](#), que *“Clarifica o regime aplicável à prática de atos processuais enquanto se mantiverem os constrangimentos ao acesso e utilização do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS)”*.

O Governo, através do presente decreto -lei, e sob proposta dos Conselhos Superiores, esclarece que os constrangimentos técnicos que se têm verificado com a plataforma, constituem justo impedimento à prática de atos por aquela via, ficando definido que esse impedimento só ficará ultrapassado quando for publicitada declaração expressa pelo [Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça](#), I.P. (IGFEJ, I.P.), que confirme a disponibilização e total operacionalidade do CITIUS.

A declaração do IGFEJ, I.P., poderá ser publicitada de forma gradual para as várias comarcas do país, à medida que os constrangimentos que afetam o CITIUS forem sendo ultrapassados em cada uma

das comarcas e o sistema informático for sendo disponibilizado, na sua plenitude, para cada tribunal de comarca.

Quanto ao modo estabelecido para a prática de atos enquanto se mantiverem os constrangimentos técnicos ao acesso e utilização do CITIUS, o presente decreto-lei determina a sua realização em suporte físico, caso não possam ser praticados eletronicamente, sem que daí resulte qualquer ónus ou consequência adversa para o seu autor, seja a nível processual seja a nível de custas processuais.

Neste decreto-lei prevê -se ainda a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais que se tenham iniciado ou terminado após o dia 26 de agosto de 2014, inclusive, e, conforme proposto pelos Conselho Superiores e demais agentes judiciários, a data de entrada em vigor do mesmo.

Garante-se por esta via que nenhum ato processual deixará de ser praticado em virtude de constrangimentos do CITIUS.

É importante destacar, o n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto-lei: *“Para todos os efeitos legais, considera -se que, desde o dia 26 de agosto de 2014, inclusive, o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS) apresenta constrangimentos ao acesso e utilização, que muito dificultam ou impossibilitam a prática de qualquer ato no mesmo sistema informático, pelos sujeitos e intervenientes processuais, magistrados e secretarias judiciais ou do Ministério Público”*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre matéria idêntica. Encontra-se, no entanto, pendente sobre matéria conexa a [Apreciação Parlamentar n.º 117/XII/4.ª \(PCP\)](#) -Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro, que *"Clarifica o regime aplicável à prática de atos processuais enquanto se mantiverem os constrangimentos ao acesso e utilização do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS)"*.

Não se identificaram também quaisquer petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro) foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, admite-se que a criação da Comissão de Acompanhamento (artigo 2.º), ainda que a funcionar junto do Ministério da Justiça, possa envolver custos.